



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 4

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
103/2020

Matéria: PL 35/2020

Ementa: ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. PROJETO DE LEI. AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL. AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR. REDUÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIOS INEXISTENTES. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL.**

Trata-se de pedido encaminhado à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei n. 35, de 05 de outubro de 2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Autoriza a abertura de Crédito Especial e Suplementar no Orçamento de 2020.*

Os motivos foram os seguintes:

O presente Projeto de Lei destina-se a contratação de horas máquina para pavimentação de trecho no interior do Município. Há de se destacar ainda, que o projeto visa reforçar o orçamento da Secretaria de Educação para pagamento de salário e encargos, visto que será necessário realizar aporte de recursos livres no ensino em decorrência dos efeitos financeiros da pandemia do novo coronavírus que resultou em queda de arrecadação de impostos vinculados constitucionalmente à educação. Também visa o reforço no orçamento do PreviCarazinho com o pagamento de aposentadorias e pensões, decorrente da implementação do piso magistério aos servidores com direito a paridade, concedido ainda no início do ano.

É o relato.

O projeto de lei visa a abertura de crédito especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), para as áreas de obras, educação e reforço orçamentário do PreviCarazinho.

Preliminarmente

A **competência material** e a **iniciativa legislativa** são legítimas, tendo em vista tratar-se de matéria de interesse local e ser privativa do Prefeito Municipal, não havendo vícios, portanto, neste particular¹.

¹ (CF/1988): Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM): Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 4

O **instrumento utilizado** - projeto de lei ordinária -, do mesmo modo, está certo, eis que não envolve matéria a ser veiculada por meio de lei complementar².

No mais.

A Lei n. 8.550, de 15 de outubro de 2019, que *dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020*, afirma que:

Art. 28. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2020 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

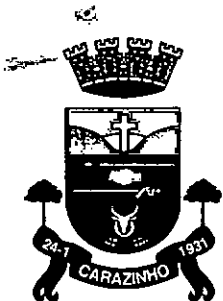
- I - superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2020;
- III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

² (LOM): Art. 28. Serão objeto de lei complementar:

- I - Código de Obras;
- II - Código de Posturas;
- III - Código de Loteamento;
- IV - Código Tributário;
- V - Plano Diretor de Desenvolvimento;
- VI - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- VII - Sistema Municipal de Ensino;
- VIII - Lei instituidora da guarda municipal;
- IX - demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 3 de 4

IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2020, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação.

Vê-se, ainda, que referida norma local encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *estatuí normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*, senão veja-se:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 4 de 4

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Dentre outras finalidades, as normas acima citadas esmiúçam o próprio texto constitucional, que reza ser vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes** (CF/1988, art. 167, V).

Apresentadas tais premissas e cotejando-as com o PL 35/2020, verifica-se que os recursos que custearão as despesas provêm da **anulação parcial de dotação orçamentária**, conforme balizado pelo ordenamento jurídico (Lei Federal nº 4.320/1964, art. 43, § 1º, III).

POR TAIS RAZÕES, **opina-se** pela viabilidade técnico-jurídica do PL n. 35/2020.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho - RS, 13 de outubro de 2020.


Natahi Beffart do Nascimento
Assessora Jurídica da Mesa Diretora
OAB/RS 89.366